

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2004**

**(Do Sr. Marcos Abramo)**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, tornando permanente o crime previsto no artigo 237 dessa mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna permanente o crime de subtração de criança ou adolescente ao poder de quem o tenha sob sua guarda.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*“Art. 227A. O crime previsto no artigo 237 desta lei é considerado permanente.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresenta à consideração da Câmara dos Deputados visa a tornar permanente o crime previsto no artigo 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica o ato de subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto. Assim fazendo, procuro evitar

que a prescrição ocorra em lapso temporal no qual resta inócuia a norma, tendo em vista que a pena máxima é de seis anos de reclusão.

Recentes casos ocorridos na própria capital do nosso país tornam inúteis outras considerações acerca da questão, dada à notoriedade de que se viram cercados.

Sendo assim, conto com o esclarecido apoio de meus Pares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado MARCOS ABRAMO